



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014201-05.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante MAGALI BARROS DE ARAÚJO SILVA, é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1014201-05.2023.8.26.0606/50000

Embargante: Magali Barros de Araújo Silva

Embargada: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Suzano - 4ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios – Alegação de omissão quanto a ausência de juntada da *selfie* da autora em todos os contratos e, contradição quanto à majoração dos honorários sucumbenciais – Inocorrência – Questão conhecida e julgada de forma clara e objetiva – Contrarrazões apresentadas pelo banco - Majoração de honorários cabível nas hipóteses de não conhecimento ou de desprovimento do recurso – Precedentes do STJ - Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 263/270, do apenso, que negou provimento ao recurso e majorou os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §§8º e 11).

Alega-se, neles, que o julgado padece de omissão no tópico do cerceamento de defesa, uma vez que não se manifestou sobre a ausência de juntada da *selfie* dos 03 (três) contratos; e, contradição, “*uma vez que não há recurso por parte da Apelada no sentido da majoração de honorários de sucumbência, bem como sequer nas contrarrazões consta qualquer pedido neste sentido*”. Pede acolhimento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro material a ser corrigido (CPC, art.1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca das questões objetadas nestes embargos, estando patenteado os motivos de convencimento colegiado quanto a suficiência das provas apresentadas, inclusive, no que tange a *selfie apresentada*, consignando o que segue: “(...) *“Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa suficientes que são as provas produzidas, e ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir a produção de provas necessárias à instrução do feito, na forma do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, pois ele é o destinatário da prova, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, incidindo o princípio da livre persuasão racional. (...) Apresentou a autora extrato da conta corrente que indica a contratação dos empréstimos objetados (fls. 39) e Boletim de Ocorrência, datado de 07/11/2023, com descrição ocorrência cidadão que segue: “Foi cometida pela internet. Fizeram vários empréstimos da minha conta no banco Mercantil, fui verificar meu aplicativo além dos empréstimos também utilizaram os meus limites bancários e transferências via pix para uma conta de uma pessoa chamada Taina Brenda Martins”. O banco alega regularidade das contratações, e para tanto junta, em sede de contestação, “contrato de empréstimo imediato” nº 806886851, no valor de R\$ 3.669,78 (fls. 98/99); “contrato de empréstimo 13º salário INSS 2024” nº 910001807336, no valor de R\$ 575,23 (fls. 100/101); e “contrato 13º salário INSS 2025” nº 910001807341, no valor de R\$ 391,20 (fls. 102/103), todos firmados em 24/01/2024; TED's (fls. 104/106), extrato financeiro (fls. 107/110); selfie da autora (fls. 111); e, extrato da conta corrente e “pesquisa de logs (Detalhe)” (fls. 112/114 e 115/117), indicando as transações objetadas. No caso dos autos, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários. (...) E no específico de assinatura por biometria facial, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou favoravelmente a sua admissão como prova de contratação de serviços bancários: (...). Os contratos*

foram firmados por meio eletrônico com assinatura digital, acompanhados de documentos que indicam dados pessoais da autora e do dispositivo por meio do qual houve as contratações, com selfie e comprovantes de depósitos na conta corrente da autora; e, o fato de todos indicarem a mesma selfie decorre de terem sido firmados conjuntamente. E, como fundamentado na sentença, “os valores foram creditados na conta da autora e somente depois transferidos por PIX a terceira pessoa, tudo por meio do mesmo dispositivo eletrônico regularmente utilizado pela autora, dispositivo este que a autora não disse ter sido furtado ou roubado”. De tal forma, demonstrado lastro para cobrança, corroborado o alegado na contestação e nas contrarrazões, por conseguinte, desincumbiu-se o banco apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento do pedido de repetição de indébito e de indenização por danos”, salutar salientar que a autora confirma que a selfie apresentada é mesmo sua (fls. 111 e 209), e conforme dados das operações (fls. 98/103), os três contratos foram firmados em 07/11/2023, dentro do ambiente particular digital da autora, mediante utilização de aparelho, após informar senha pessoal e intransferível.

E, por apresentadas contrarrazões pelo embargado, foram majorados os honorários advocatícios, nos termos do CPC, art. 85, §11.

O artigo 85, “caput”, do CPC/2015, dispõe que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

E o §1º que: “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisórios ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

O mesmo dispositivo traz em seu §11 a seguinte redação: “O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

No caso, o v. acórdão negou provimento ao recurso da autora, ora embargante, e o banco réu, ora embargado, apresentou contrarrazões (fls. 241/252), de modo que, cabível a majoração dos honorários.

A pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do *decisum*, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido na decisão embargada, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da questão, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)